

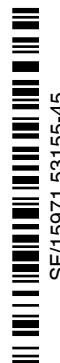
REQUERIMENTO Nº , DE 2015

Requeiro, com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos termos do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que sejam prestadas pelo Ministro de Estado da Justiça informações sobre a implementação, pelo governo brasileiro, dos mecanismos de ação social estabelecidos em dois atos internacionais dos quais o Brasil é signatário:

- “Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina”, adotada na Cidade do México em 2004; e
- “Declaração de Brasília sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano”, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo vive uma verdadeira crise humanitária que envergonha a espécie humana. Na Europa milhões de refugiados não estão sendo tratados com a devida dignidade. Vagam por diversos países europeus em busca de paz, segurança, trabalho e esperança para suas famílias. Além de não serem acolhidos nos países europeus, são considerados *personae non gratae*, pois enfrentam os muros do egoísmo europeu.



SF/15971.53155-45

No Brasil, esta questão se evidenciou com a entrada clandestina, no ACRE, a partir de dezembro de 2010, de 45 mil pessoas que, por razões de extrema fragilidade social em seus países, sujeitaram-se à ação de “coiotes” para tentar uma nova vida por aqui. Bem entendidos, usaram as fronteiras brasileiras do Acre para chegar ao sul-sudeste do país. Para se ter ideia do tamanho do problema enfrentado por esse pequeno Estado brasileiro ao acolher provisoriamente este contingente – abrigo, alimentação, saúde e documentos –, países como Inglaterra, França, Espanha, propõem acolher 20 mil sírios, por meio de programa específico de reinstalação, em 5 anos. França, 24 mil, em 2 anos. Porém, essas são apenas medidas paliativas diante das centenas de milhares de refugiados sírios na Europa.

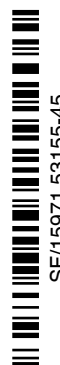
Esses números mostram que, mesmo em uma situação de inferioridade de recursos e de precariedade, temos dado aos refugiados um acolhimento melhor do que na Europa. De fato, o Brasil tem se empenhado para reduzir o drama vivido por essas pessoas, mas ainda temos muito a fazer. Nesse sentido, o Brasil precisa consolidar políticas humanitárias que sejam referência para o mundo.

O Brasil possui a legislação sobre refugiados mais avançada da América do Sul. Esse fato é resultado de um longo processo iniciado em 1977, quando se instalou o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR no país. Houve, então, a promulgação da Lei nº 9.474, em 1997, que “define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados”, no âmbito do Programa Nacional de Direitos Humanos, lançado em 1996 pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso.

Firmada por vinte países da América Latina na Cidade do México, durante a Reunião Comemorativa do Vigésimo Aniversário da Declaração de Cartagena sobre Refugiados, realizada em 15 e 16 de novembro de 2004, a “Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina” estabeleceu uma série de medidas para identificar soluções duradouras e inovadoras para os refugiados que vivem na região.

O Plano de Ação contempla o Programa de Auto-Suficiência e Integração “Cidades Solidárias” que pretende evitar, na medida do possível, os chamados “movimentos irregulares ou secundários”, mas, sobretudo, busca uma proteção mais efetiva que abarque os direitos e obrigações sociais, econômicos e culturais do refugiado. O objetivo aqui seria facilitar a execução de políticas públicas, dentro de uma estratégia social integral, com a cooperação técnica das Nações Unidas e das organizações da sociedade civil e o apoio financeiro da comunidade internacional, para integrar um número de refugiados a ser determinado em uma série de centros urbanos “piloto” da América Latina.

Outro programa preconizado pelo Plano de Ação do México é o Programa Integral “Fronteiras Solidárias”, pelo qual acordou-se a necessidade de propiciar o desenvolvimento fronteiriço através da consolidação das instituições do Estado e de investimentos e projetos concretos da comunidade internacional. Destacou-se a necessidade imperiosa de incluir as populações locais como receptoras de ajuda ao desenvolvimento, por serem estas as que assumem grande parte do peso da



solidariedade, apesar de serem populações tão pobres e necessitadas quanto os próprios refugiados.

Por proposta do Brasil, adotou-se também o Programa Regional de “Reassentamento Solidário”, marcado pelos princípios de solidariedade internacional e responsabilidade compartilhada, abrindo a possibilidade para que qualquer país da América Latina a ele se associe no momento em que considerar oportuno, oferecendo-se para receber refugiados que se encontram em outros países da América Latina.

É prevista uma série de atividades, em nível nacional, regional e sub-regional e internacional, que possibilitem a execução do Plano. Em nível nacional contempla-se realizar um diagnóstico do número de pessoas que poderiam beneficiar-se do Plano de Ação; a elaboração de projetos nacionais dentro do âmbito do Plano de Ação; preparação de estudo, por países interessados no Programa “Fronteiras Solidárias”, sobre o impacto da presença de solicitantes da condição de refugiado, refugiados e outras pessoas que requerem proteção internacional nas áreas de execução do Programa. Ademais, prevê-se que as instituições nacionais de promoção e proteção de direitos humanos elaborarão periodicamente um informe de avaliação e seguimento dos projetos e programas formulados dentro do âmbito do Plano de Ação.

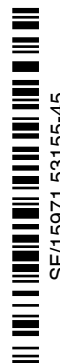
Nos âmbitos regional e sub-regional busca-se organizar ao menos duas reuniões anuais que permitam o intercâmbio de informações e experiências, elaboração de projetos regionais com a participação de governos, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados,

Organização dos Estados Americanos, representantes da sociedade civil e instituições nacionais de promoção e proteção de direitos humanos e especialistas. Em nível internacional, o Plano prevê a realização de reunião anual com países doadores e instituições financeiras, com a participação da sociedade civil, visando a apresentar os programas e projetos do Plano de Ação e informar sobre sua execução e seu impacto nas populações beneficiárias.

Posteriormente, em Brasília, em 11 de novembro de 2010, os governos da Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Chile, Equador, El Salvador, Guatemala, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela adotaram a “Declaração de Brasília sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano”. Por este documento, os países resolvem revitalizar a execução dos programas “Fronteiras Solidárias”, “Cidades Solidárias” e “Reassentamento Solidário” do Plano de Ação do México; fomentar o intercâmbio de boas práticas e lições aprendidas na região no marco da Declaração e Plano de Ação do México e recomendar a aplicação do Plano de Ação do México com um enfoque regional.

Ademais, sublinha “(...) o caráter criativo e inovador do programa regional de reassentamento solidário, implementado pela Argentina, Brasil e Chile, ao qual juntaram-se o Uruguai e Paraguai”.

Diante do atual cenário internacional, caracterizado por graves crises humanitárias que vêm desencadeando novos fluxos de deslocamentos para o nosso País, oriundos da Síria, Costa do Marfim, Mali, da República

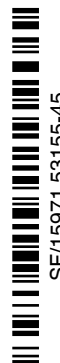


Democrática do Congo e outros, é fundamental que resgatem os documentos internacionais acima referidos, que preconizam ações a serem levadas a cabo pelo Poder Público com o objetivo de minorar o sofrimento dos refugiados e possibilitar o seu reassentamento sem sacrificar as populações locais.

Por todo o exposto, estimamos adequado esclarecer até que ponto o Estado brasileiro vem realmente colocando em prática as iniciativas contempladas pela “Declaração e Plano de Ação do México” e pela “Declaração de Brasília sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano”, razão pela qual conto com o apoio dos meus pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador **JORGE VIANA**



SF/15971.53155-45